



CONGRESSO NACIONAL

MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

data 02/02/2011	proposição Medida Provisória nº 518
--------------------	--

autor Dep. GUILHERME CAMPOS (DEM/SP)	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso III e VI	alínea
--------	-----------	-----------	-----------------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUGERE-SE A MODIFICAÇÃO DO INCISO III DO ART. 5º, NOS SEGUINTE TERMOS:

“Art. 5º - São direitos do cadastrado:

.....

III - impugnar, mediante requerimento fundamentado, qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter a sua correção ou cancelamento realizado no prazo de até 10 (dez) dias contado do recebimento da impugnação, com a comunicação aos bancos de dados com os quais aquele compartilhou a informação;”

.....

VI – solicitar ao consulente a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados;”

JUSTIFICAÇÃO:

Inicialmente, convém destacar que deve ser objeto de detalhada regulamentação a forma como poderá ser exercido, pelo cadastrado, o direito à impugnação das informações anotadas nos bancos de dados. Enquanto isso não ocorrer, não deve restar prejudicado o exercício de tal direito, com a observância dos prazos e dos procedimentos previstos na legislação vigente, qual seja, a Lei nº 9.507/97 (Lei do Habeas Data).

No que tange às alterações sugeridas nesta proposta de emenda, convém destacar que visam a assegurar a juridicidade do direito conferido ao cadastrado, bem como a higidez dos bancos de dados.

Convém lembrar, primeiramente, que, face à natureza das atividades desenvolvidas pelos bancos de dados e ao disposto no art. 3º da MP, não lhes compete emitir juízo de valor sobre as informações anotadas, disponibilizando para consulta os dados objetivos captados de fontes idôneas e pertinentes, mantida a sua integridade. Compete apenas às partes da relação obrigacional avaliar e comprovar a exatidão das informações enviadas aos bancos de dados, ou seja, à fonte e ao cadastrado.

Os direitos e as obrigações previstos na MP devem estar em consonância com a responsabilidade de cada parte (gestor de banco de dados, fonte, consulente e cadastrado), evitando a inaplicabilidade das suas disposições e a penalização de qualquer dos envolvidos sem que lhe seja facultado adotar providências efetivas para evitar prejuízos a terceiros e a aplicação da sanção.

Assim, cabe às fontes, que solicitaram a sua inclusão nos arquivos de proteção ao crédito, garantir ao cadastrado a comprovação da anotação e do seu teor, devendo, ainda, armazenar os documentos comprobatórios do débito. Ainda que os gestores de bancos de dados devam receber a impugnação apresentada pelos cadastrados, esta deve vir acompanhada dos documentos comprobatórios que lhe permitam verificar a veracidade das alegações, preservando a higidez dos cadastros em cumprimento

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03.02.2011 às 13:04
Consuelo Mat. 42878



4

ao disposto no art. 3º da MP.

Caso não seja dado ao cadastrado fazer prova de suas alegações, devem os gestores de bancos de dados ter tempo hábil à verificação do alegado junto às respectivas fontes para que possam fornecer resposta e, se o caso, proceder à alteração das anotações impugnadas.

Quanto ao prazo para este procedimento e a eventual retificação de informações porventura equivocadamente anotadas, a disposição cuja modificação ora é proposta estabelece que se dê de forma imediata.

Encontra-se para o adjetivo "imediato", no dicionário Houaiss, três significados distintos, todos aplicáveis à situação em comento, quais sejam, "sem intermediários", "que acontece sem intervalos", "seguinte (no espaço e no tempo)". Portanto, na interpretação do parágrafo em comento, é possível entender que a anotação imediata é a próxima providência a ser adotada pelo banco de dados em relação a uma determinada informação, não importando o lapso temporal transcorrido.

Posto isto, para que seja conferida precisão ao dispositivo em comentário, preservando-se o caráter objetivo da norma e a boa técnica legislativa (art. 11 da Lei Complementar nº 95/98), é recomendável que se estabeleça, expressamente, prazo razoável para que os bancos de dados procedam à retificação da anotação, adotadas todas as cautelas necessárias à manutenção da veracidade e da integridade de seus arquivos. Tais cautelas abrangem, dentre outras providências, a verificação da veracidade dos documentos encaminhados, evitando, assim, que eventual falsidade prejudique a exatidão dos arquivos armazenados pelos bancos de dados e, conseqüentemente, o sistema de crédito nacional.

Consideradas a legislação vigente, a prática dos bancos de dados e a preservação dos direitos dos cadastrados, sugere-se o prazo de dez dias, a contar do recebimento da impugnação, para que seja procedida, pelos bancos de dados, a sua retificação, quando necessária.

Também o inciso VI estabelece que é direito do cadastrado solicitar a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados. Porém, não estabelece a quem compete realizar tal revisão, motivo pelo qual se sugere a modificação acima, conferindo, assim, precisão ao dispositivo em análise, consoante dispõe o art. 11, inciso II, da Lei Complementar nº 95/98, ao possibilitar ao cadastrado identificar prontamente a quem deve direcionar a sua solicitação de revisão.

Conforme se verifica, sugere-se que a solicitação de revisão de que se trata seja endereçada aos consulentes, assim definidos no art. 2º, inc. V, da MP 518, pois compete exclusivamente a eles a decisão de conceder ou não o crédito ou de realizar ou não uma venda a prazo ou uma transação comercial ou empresarial que implique risco financeiro, de acordo com as suas políticas de crédito e a sua capacidade de assunção de riscos. Logo, somente aos consulentes compete revisar as suas decisões, ainda que pautadas exclusivamente em meios automatizados.

Consoante a precisa definição do art. 3º, § 1º, da MP 518, as informações que compõem os bancos de dados devem ser objetivas, claras, verdadeiras, de fácil compreensão e necessárias para avaliar a situação econômica do cadastrado. Logo, a atribuição de valor a tais informações não compete aos gestores de bancos de dados, que divulgam objetivamente os dados anotados, mas sim aos consulentes, que consultam as anotações como um dos componentes de suas políticas de crédito e de negócios, cuja definição somente a eles compete, e atribuem a elas um valor, a fim de avaliar o risco a ser assumido por eles caso efetivem a transação proposta.

PARLAMENTAR

